



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 249-38.2016.6.21.0117

Procedência: VICTOR GRAEFF – RS (117ª ZONA ELEITORAL - NÃO-ME-TOQUE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE VICTOR GRAEFF

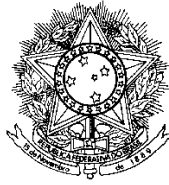
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de VICTOR GRAEFF, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, em razão da utilização de recursos sem identificação regular de origem, e aplicou, em consequência, as sanções de restituição dos respectivos valores ao Tesouro Nacional e perda de repasses do Fundo Partidário (fls. 232-237). Conforme o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ISSO POSTO, DESAPROVO a prestação de contas do Diretório Municipal do PDT de Victor Graeff/RS, por constatar falhas que comprometem sua regularidade, no que diz respeito à identificação da origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Determino a aplicação da sanção prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, relativamente aos recursos financeiros aplicados na campanha eleitoral de 2016 que tiveram origem em 2014, deixando de aplicá-la relativamente àqueles que foram arrecadados em 2015 e 2016.

Dessa forma, o valor de R\$7.466,73 deverá ser utilizado como base de cálculo do montante que será transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, sobre a base de cálculo incidirão atualização monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, considerando-se como fato gerador a data da primeira transferência de recursos feita pelo prestador de contas, da sua conta anual para a conta de campanha, que ocorreu no dia 12/8/2016.

O comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em até cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Ainda, fixo a sanção de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de dois meses, nos termos do art. 68, § 3º c/c § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o patamar estipulado corresponde a aproximadamente 15% de 01 ano, que é o mesmo percentual aproximado ao qual correspondem os recursos considerados de origem não identificada quando comparados ao total financeiro aplicado em campanha (15% de R\$ 48.478,63).

Ao Cartório Eleitoral para que registre, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a determinação da perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses (art. 68, § 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015), bem como para que dê vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos art. 22 da LC nº 64/90, conforme determinação inscrita no art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto o recurso (fls. 259-270), subiram os autos ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 291).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 1º/12/2016 (fl. 256/verso), e o recurso foi interposto no dia 03/12/2016 (fl. 259), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

A representação processual encontra-se regular (fl. 9), atendendo ao artigo 41, § 6º, da mesma Resolução.

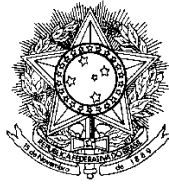
Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Arguição *ex officio* de nulidade

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

² Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de VICTOR GRAEFF, a análise técnica apontou irregularidade na utilização de recursos financeiros arrecadados em anos anteriores ao da eleição de 2016, devido à não observância de requisitos descritos no artigo 16 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Neste particular, o parecer conclusivo (fls. 182-183) teceu as seguintes considerações:

C) Quanto ao item 2 do relatório de diligências expedido em 05/11/2016 e item 4 do relatório de diligências expedido em 11/11/2016: O partido afirma que não foram emitidos recibos anuais na data das doações originais (fl. 59). Na tentativa de suprir a omissão, juntou declarações dos doadores originários, no formato sugerido no item 2.2, com exceção dos doadores Mário Augusto Schoreoder e Pertilo Beffart (fls. 71, 72, 75-105). Ainda, o partido constatou erro de lançamento nos recibos eleitorais firmados por Jaqueline Drebes e Jaqueline Kraemer, os quais demandariam alteração dos lançamentos no sistema SPCE. Contudo, não efetuou entrega de prestação de contas retificadora no prazo hábil (fl. 60). Também, o partido confeccionou planilha, na qual individualiza o valor total das contribuições/doações por ano 2014, 2015, 2016, para cada doador originário (fls. 64-66). Mas, os extratos bancários não trazem depósitos identificados com o nome ou CPF do doador, o que, sob o ponto de vista técnico, não permite aferir, com segurança, a origem dos recursos. Por fim, as declarações dos doadores originários (fls. 71-105), trazem a descrição do valor total anual que cada um doou e também qual o montante total aplicado, relativamente a cada doador, na eleição 2016. O partido esclarece que, do total das doações/contribuições realizadas pelos doadores originários 2014, 2015 e 2016, só não foram transferidos para a campanha eleitoral os valores referentes a doações/contribuições de setembro de 2016 (fl. 170). O partido preencheu a planilha de fls. 177/178, cujo modelo foi fornecido pelo Cartório Eleitoral.

A partir disso, conclui-se o seguinte sobre doações e contribuições realizadas ao PDT em anos anteriores à eleição:

A Resolução TSE nº 23.463/2015 permite a utilização de recursos financeiros arrecadados em anos anteriores ao da eleição, desde que sejam atendidos todos os requisitos descritos no art. 16.

O art. 16, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015 exige a identificação do número dos recibos anuais e dos recibos eleitorais na prestação de contas eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O exame das planilhas eletrônicas, reproduzidas nas fls. 55/56, não permitiu a identificação dos recibos anuais. O partido afirmou que os recibos anuais não existem, pois não foram emitidos por ocasião das doações e contribuições originais (fl. 59). Além disso, verificou-se que os recibos eleitorais trazidos ao processo não estão corretamente preenchidos, pois não estão subscritos pelos doadores originários (fls. 21-50).

Há o lançamento de doadores originários no sistema de prestação de contas eleitoral, mas não estão presentes os necessários comprovantes de individualização das doações, que são os recibos anuais e os recibos eleitorais devidamente firmados pelos doadores originários.

Dessa forma, o partido não atendeu aos pressupostos do dispositivo legal, o que, sob o ponto de vista técnico, não permite identificar, com precisão, a origem dos recursos que ingressaram na conta da campanha eleitoral do partido.

A legislação não traz exceções, ou seja, não admite outros documentos como meio de prova que possa suprir a ausência dos recibos anuais ou a falta de assinatura nos recibos eleitorais. Portanto, a documentação complementar, colacionada em sede de diligências, sob o ponto de vista técnico, comprova apenas que os recursos financeiros foram transferidos da conta anual do PDT para sua conta eleitoral, permanecendo sem comprovação segura da origem a figura dos “doadores originários”.

Com base no art. 26, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a totalidade dos recursos de origem não identificada deve ser transferida ao Tesouro nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Registre-se, quanto aos recursos arrecadados no ano de 2014, que a Justiça Eleitoral considerou desaprovadas as contas anuais-partidárias do PDT de Victor Graeff, no processo PC n. 10.-68.2015.6.21.0117 (prestação de contas do exercício 2014). Na época, três pontos necessitavam de esclarecimentos: a) se verificou que os depósitos na conta anual do partido foram efetuados sem a identificação do CPF do doador/contribuinte; b) os demais comprovantes que poderiam auxiliar na identificação desses doadores traziam divergência de valores (os valores totais das planilhas descritivas das doações/contribuições somavam R\$ 9.273,69, não confirmando o valor das transferências feitas para a conta bancária, que somavam R\$ 9.012,54); c) sobre a questão dos direitos realizáveis após o exercício seguinte, não havia certeza quanto ao pagamento no exercício de 2014. dessa forma, não havia certeza quanto a origem dos recursos arrecadados naquele exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido, ainda que intimado (nota de expediente n. 15/2015, publicada no DJERS em 11/6/2015), não prestou esclarecimentos quanto a aferição da origem dos recursos arrecadados. Não houve imposição de recolhimento dos recursos de origem não identificada (nota de expediente n. 24/2015, publicada no DJERS de 21/7/2015). A decisão transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

Tais apontamentos restaram mantidos pela unidade técnica quando da análise da manifestação colacionada pelo partido após o parecer técnico conclusivo (fls. 226-227):

Conforme é possível verificar do excerto supra, extraído do parecer técnico, o partido fez uso, nas eleições de 2016, de reservas de recursos que auferiu em anos anteriores, que estavam depositados em sua conta bancária anual desde 2014.

A Resolução TSE nº 23.463/2015 permitiu utilizá-los na campanha de 2016, respeitados os seguintes critérios dispostos nos artigos 14 e 16, *in verbis*:

Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

(...)

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e **escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;**

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º);

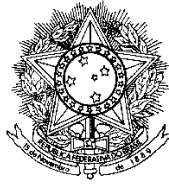
III - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;

IV - **identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.**

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará na página do Tribunal na Internet.

§ 2º **Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação,** que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.

No caso em apreço, depreende-se que a sentença divergiu, em parte, do parecer conclusivo, quanto à análise do requisito previsto no inciso IV do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.463/2015, entendendo que os recibos apresentados no processo supriram a exigência da norma. Vale destacar o trecho da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

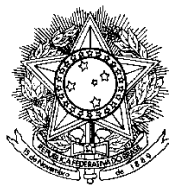
Para a análise técnica, o prestador de contas atendeu parcialmente às exigências do art. 16 da Resolução TSE nº 23.463/2015, desrespeitando o inciso IV. A irregularidade seria a não identificação do número dos recibos das doações originais de 2014, 2015 e 2016 (recibos anuais, obtidos a partir do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA) no sistema de prestação de contas, antes de sua transferência para a conta da campanha eleitoral. Isso teria impedido a identificação segura da origem desses recursos, uma vez que a prova de sua individualização seria justamente a apresentação dos recibos anuais firmados pelos doadores originários.

Nesse ponto, deixa-se de acolher o parecer técnico, pois se entende desnecessária a apresentação de recibos de doação original, os chamados recibos anuais. O art. 16, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ao mencioná-los, fala em "identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original". O emprego da conjunção "ou", aparentemente, dá ao prestador de contas a alternativa de optar entre os recibos anuais ou recibos eleitorais. O fato de o sistema SPCE requerer o preenchimento da numeração identificadora do recibo anual não pode se sobrepor à própria lei, que não trouxe exigência literal desses documentos.

Logo, a apresentação de recibos eleitorais corretamente preenchidos suprem a exigência da norma, podendo ser considerados de origem identificada os recursos neles listados quando aliada à identificação dos doadores originários na prestação de contas eleitoral. Não há necessidade de quaisquer outros documentos (declarações, planilhas, extratos bancários da conta anual).

Esse procedimento foi respeitado pelo partido, ao identificar os doadores originários no sistema de prestação de contas (fls. 55/56), com os valores individualizados, e ao reapresentar os recibos eleitorais com todas as assinaturas necessárias (fls. 196-225). Essa prova de individualização é suficiente para comprovar a cadeia de doadores originários em sede de prestação de contas eleitoral, sendo possível, quanto a este requisito, considerar os recursos de origem identificada.

De outro lado, a sentença entendeu que o prestador de contas cumpriu apenas parcialmente às exigências do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.463/2015, porque permaneceria a afronta ao inciso I. Oportuno transcrever o trecho da fundamentação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, verifica-se que o prestador de contas atendeu apenas parcialmente às exigências do art. 16 da Resolução TSE nº 23.463/2015, afrontando o inciso I. Tal dispositivo exige a escrituração individualizada das doações/contribuições na prestação de contas anual. **As prestações de contas anuais dos exercícios 2015 e 2016 ainda não foram julgadas (certidão anexa a esta decisão). Logo, por ora, não deve ser avaliado o cumprimento ou não da exigência de escrituração individualizada das doações/contribuições realizadas nesses anos. Todavia, já podemos afirmar que o Diretório Municipal de Victor Graeff/RS não cumpriu esse pressuposto no que diz respeito aos recursos arrecadados no exercício 2014.** (grifei)

O partido teve suas contas anuais do exercício de 2014 desaprovadas (PC n. 10-68.2015.6.21.0117), justamente porque não se considerou suficientemente individualizada a escrituração das doações e contribuições recebidas na conta anual do partido naquele ano. Segundo reporta a análise técnica (fls. 182/183), na época, três pontos necessitavam de esclarecimentos: a) verificou-se que os depósitos na conta anual do partido foram efetuados sem a identificação do CPF do doador/contribuinte; b) os demais comprovantes que poderiam auxiliar na identificação desses doadores traziam divergência de valores (os valores totais das planilhas descritivas das doações/contribuições somavam R\$9.273,69, não confirmando o valor das transferências feitas para a conta bancária, que somavam R\$9.012,54); c) sobre a questão dos diretos realizáveis após o exercício seguinte, não havia certeza quanto ao pagamento no exercício de 2014. Dessa forma, não havia certeza quanto à origem dos recursos arrecadados naquele exercício.

O partido, ainda que intimado (nota de expediente n. 15/2015, publicada no DJERS em 11/6/2015), não prestou esclarecimentos no prazo de 30 dias. A sentença desaprovou as contas, por não haver segurança quanto à aferição da origem dos recursos arrecadados. Não houve imposição de recolhimento dos recursos de origem não identificada (nota de expediente n. 24/2015, publicada no DJERS de 21/7/2015), em que pese a previsão legal nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Para facilitar a compreensão, foram anexadas cópias das peças aqui referidas.

Consequentemente, para os recursos financeiros arrecadados em 2014, aplicados na campanha eleitoral de 2016, pode-se afirmar que não há origem identificada. Sendo matéria que já transitou em julgado, não é possível analisar a documentação trazida nos presentes autos sobre esse exercício financeiro, pois todas as alegações estão abarcadas pela preclusão.

O apontamento de que as contas anuais do exercício 2014 haviam sido desaprovadas foi mencionado no parecer conclusivo, ainda que a opinião técnica de desaprovação não tenha se fundado nesse motivo. Intimado (fl. 184), o partido não teceu considerações sobre a questão (fls. 187-195).

Considerando que a sentença que desaprovou as contas anuais do exercício 2014 não impôs a sanção de recolhimento de recursos de origem não identificada, sem incorrer em bis in idem, a proporção desses recursos de 2014 que foi empregada na campanha eleitoral 2016 do PDT deve ser recolhida ao erário, por imposição dos arts. 16 c/c 26, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O quantum a ser recolhido pode ser aferido na planilha de fl. 64. Nela o partido demonstra que, do valor total transferido para a campanha eleitoral (R\$48.478,63), a parcela correspondente a R\$7.466,73 diz respeito aos recursos arrecadados em 2014.

Retomando o trecho grifado acima, verifica-se que o *decisum* recorrido deixou de avaliar o atendimento ao inciso I do artigo 16 da Resolução de regência, no que tange ao cumprimento ou não da exigência de escrituração individualizada das doações/contribuições realizadas nos exercícios de 2015 (e 2016), porque as prestações de contas anuais dos respectivos exercícios ainda não foram julgadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, essa mencionada “não avaliação, por ora” estabelece omissão à sentença, que merecerá ser sanada.

A legislação eleitoral não exige tenha ocorrido o julgamento das contas anuais para que se faça uso, na campanha eleitoral de 2016, dos recursos próprios oriundos de doações/contribuições recebidos pelo partido em anos anteriores. Assim dispõe o artigo 16 da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como constitui o entendimento desse Egrégio Tribunal, conforme resposta à Consulta nº 9920, cuja ementa segue em destaque:

Consulta. Vereador. Questionamentos sobre a utilização de contribuições partidárias em ano eleitoral.

Indagações elaboradas de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

1. Possibilidade do repasse, aos candidatos, de verbas oriundas de recursos próprios dos partidos, desde que obedecidos os parâmetros legais, a exemplo da perfeita identificação dos doadores originários, e do limite legal de doação.

2. O limite de doação imposto às pessoas físicas abrange todo e qualquer valor utilizado em campanhas eleitorais, incluindo valores despendidos pelo filiado contribuinte, para fins de exame da limitação prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

3. Viabilidade do emprego de recursos advindos de contribuição partidária antes do julgamento da prestação de contas anual. (grifei)

Conhecimento.

(TRE-RS - Consulta n 9920, ACÓRDÃO de 28/07/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 01/08/2016, Página 3-4)

Na consulta em comento, foi formulado este questionamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C) Nos termos descritos na questão anterior, denominada agremiação partidária utiliza as contribuições partidárias nos termos do art. 41, V, “c” da Resolução 23.463/15, poderá fazer uso deste recurso mesmo que a prestação de contas partidária ainda não tenha sido julgada?

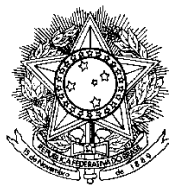
O TRE/RS respondeu-lhe da seguinte forma:

Questão que se responde positivamente. Não há, em tese, vinculação da utilização dos recursos dispostos no art. 14, V, “c” da Resolução TSE n. 23.463/15, ao julgamento das contas partidárias, como bem asseverado pelo d. procurador regional eleitoral em seu parecer, desde que, obviamente, a referida utilização esteja devidamente registrada nas respectivas prestações de contas.

Ora, se a agremiação pode usar desses recursos na campanha de 2016, independentemente do julgamento das contas partidárias anuais, ela tem também a obrigatoriedade de declará-los nas contas das eleições. A Resolução TSE nº 23.463/2015 não traz qualquer ressalva liberando-o dessa declaração; antes, pelo contrário, o artigo 16 contém regramento específico. Conseqüentemente, o tema respectivo integra o mérito das contas das eleições de 2016, e o seu julgamento deve abranger todo e qualquer apontamento que lhe disser respeito.

Assim, no julgamento das contas das eleições, não se deve olvidar da avaliação quanto ao cumprimento ou não da exigência de escrituração individualizada das doações/contribuições realizadas nos anos anteriores, ainda que se esteja aguardando o julgamento das prestações de contas anuais.

Apenas por argumentação, caso se entendesse que a solução das contas anuais, ainda pendente, interferisse na solução das contas das eleições, estabelecendo-se uma relação de subordinação destes em relação àqueles feitos, em tese, poderia cogitar-se de eventual aplicação da suspensão do processo; mas nunca se poderia cogitar de não julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda assim, a questão da suspensão processual é aqui referida por mera hipótese de argumentação, pois parece não ser o caminho mais adequado.

Embora o resultado do julgamento das contas anuais possa servir de subsídio para o julgamento das contas das eleições (a exemplo do julgamento da PC nº 10-68.2015.6.21.0117, que desaprovava as contas anuais do exercício de 2014), a ausência do julgamento das anuais não deve prejudicar a análise das contas de campanha com todas as suas circunstâncias; ou seja, incluindo a análise da regularidade dos recursos a que se refere o artigo 14, inciso V, alíneas “b” e “c”, e o artigo 16, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, se registrados como utilizados na campanha de 2016.

Tal raciocínio decorre da interpretação de que a lei eleitoral não estabelece relação de dependência e subordinação das contas de campanha às contas anuais; ambas são processadas de forma independente e recebem julgamentos independentes.

Com efeito, o artigo 16 condiciona o uso dos recursos ao devido registro na prestação de contas anual, assim como na prestação de contas de campanha eleitoral do partido. Como disse o Magistrado, o artigo 16 da Resolução TSE nº 23.463/2015 exige a “escrituração” individualizada das doações/contribuições na prestação de contas anual. Assim, pode-se depreender que o julgamento das contas das eleições vincula-se à prova do espelhamento da escrituração, no sentido de exigir do prestador que comprove ter feito a escrituração dos recursos tanto numa como noutra prestação de contas; mas não se vincula ao julgamento das contas anuais, se este ainda não foi proferido.

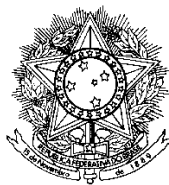


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De se concluir, portanto, que a verificação do requisito do inciso I do artigo 16 deve estar contemplado no julgamento do mérito das contas de campanha, independentemente de se aguardar o julgamento das contas anuais dos anos anteriores.

Dessa forma, tendo sido omissa a sentença nessa avaliação, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, contemplando a análise integral dos requisitos previstos no artigo 16 da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

Todavia, antes de ser proferida a nova decisão, deve-se resguardar o devido processo legal, oportunizando-se ao prestador comprovar o cumprimento dos requisitos cumulativos do aludido artigo 16, notadamente do inciso I. Nesse sentido, cumpre observar que o vício, na espécie – insanável –, é anterior à sentença, retrocedendo ao ponto da instrução. A unidade técnica ressaltou a necessidade de diligências vinculadas aos requisitos dos incisos III e IV do artigo 16 (relatório para expedição de diligências às fls. 53-54, 161-162) e, na mesma linha, suas conclusões foram orientadas consoante o atendimento, ou não, dos mesmos requisitos (parecer conclusivo às fls. 182-183 e análise de manifestação às fls. 226-227). Já o requisito do inciso I tratou-se de questão levantada no momento da sentença (enquanto o cumprimento do requisito do inciso II parece não ter sido objeto de expressa averiguação, embora componha os requisitos cumulativos). Assim, a fim de privilegiar a ampla defesa, o partido deve receber oportunidade para se manifestar e comprovar os requisitos dos incisos I e II do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, **acaso não seja admitida a alegação de nulidade** – entendendo esse Tribunal que a matéria em questão, de alguma maneira, lhe foi devolvida (artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC³, aplicável subsidiariamente) -, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, em razão da utilização de recursos sem origem comprovada, **conforme indicado pela análise técnica** e acolhendo seus fundamentos.

Nesse caso, a penalidade deverá ser o recolhimento ao Tesouro Nacional da **totalidade** dos recursos considerados de origem não identificada (ou seja, não se limitando àqueles referentes ao ano de 2014, ao contrário do que entendeu a sentença), nos termos do artigo 26, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como a perda em maior proporção do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, na forma do artigo 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo reconhecimento da **nulidade** da sentença, com a determinação de baixa dos autos à instância de primeiro grau, a fim de que seja notificado o prestador a prestar os esclarecimentos cabíveis para comprovar os requisitos do artigo 16, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, proferindo-se, após isso, nova decisão.

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º—Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º—Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acaso essa Egrégia Corte não entenda pela nulidade, opina pelo **desprovemento** do recurso, em face do emprego em campanha de recursos sem origem comprovada, aplicando-se a penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da **totalidade** dos recursos considerados de origem não identificada, nos termos do artigo 26, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, na forma do artigo 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, readequando-se (para mais) o período de tempo fixado na sentença, acompanhando a proporção (maior) que a irregularidade reconhecida representa.

Porto Alegre, 06 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ormja5njema6m0hbd2b778671694589256560170607230049.odt